



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0014377-71.2015.815.2001

ORIGEM: Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : Cícero Cezário (Adv. Gizele Alves de Medeiros Vasconcelos – OAB/PB 14.708)

APELADO : Banco Itaúcard S/A (Adv. Wilson Sales Belchior – OAB/PB 17.314-A)

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL ANTERIOR. ABUSIVIDADE DE TARIFA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRÂNSITO EM JULGADO. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS REFLEXOS, INCIDENTES SOBRE RUBRICA CANCELADA. RESPALDO LEGAL DA PRETENSÃO. ENCARGOS ACESSÓRIOS QUE SEGUEM PRINCIPAL. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- “As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, motivo pelo qual o prazo prescricional, sob a égide do Código Civil de 1.916 era vintenário, e passou a ser decenal, a partir do Código Civil de 2.002. 4. A pretensão se refere às cláusulas contratuais, que podem ser discutidas desde a assinatura do contrato, motivo pelo qual o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o contrato foi firmado” (REsp 1326445, Min. Nancy Andrighi, T3, 17/02/14). Não decorrendo, entre a data do contrato e o ajuizamento da ação, o prazo decenal, impositiva a rejeição da prejudicial de prescrição.

- Restando reconhecida a impossibilidade de cobrança de determinadas rubricas no negócio jurídico celebrado entre as partes em litígio, todas as cobranças daquelas decorrentes, assim como as incidentes sobre tais, isto é que tenham aquelas por base de cálculo, serão, igualmente, indevidas, havendo que se determinar a devolução de valores, sob pena de enriquecimento ilícito e de desvirtuamento da disciplina atinente aos contratos e à proteção das relações de consumo.

- Verificando-se a abusividade dos encargos em discussão, faz-se

imperioso determinar a repetição do indébito das diferenças pagas a maior a tais títulos. A esse respeito, há de incidir, na espécie, a restituição em dobro, porquanto já reconhecida, nos autos da ação primeva, afeita à discussão da legalidade das tarifas contratuais, a má-fé da instituição bancária, essa, indiscutível, pois, na presente demanda.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao Apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento constante à fl. 185.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Cícero Cezário contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara Cível da Capital que julgou improcedentes os pedidos constantes da ação declaratória por ele promovida em face de Banco Itaucard S/A.

Inconformado, recorre a autor, aduzindo uma vez declaradas nulas e ilegais as tarifas cobradas no corpo do instrumento contratual de financiamento (obrigação principal), não assiste razão fática, muito menos jurídica, a incidência dos juros contratuais sobre tais tarifas (obrigação acessória), uma vez que esta foram declaradas nulas pelos poder judiciário, através de sentença judicial, transitada em julgado.

Assevera aplicabilidade do CDC, inversão do ônus da prova, ilegalidade das tarifas, repetição do indébito. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões devidamente apresentadas.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório.

VOTO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que o recurso apelatório interposto merece ser provido, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, adequar o provimento à ordem jurídica e a mais recente e abalizada Jurisprudência pátrias.

A esse respeito, faz-se fundamental destacar que a controvérsia ora

devolvida ao crivo desta instância transita em redor do suposto direito do autor, consumidor contratante de financiamento junto ao banco recorrido, à devolução em dobro dos encargos incidentes sobre rubricas contratuais reconhecidas como abusivas em demanda anterior, transitada em julgado.

Nesse prisma, claro é o respaldo que assiste a pretensão autoral formulada, notadamente porque, em já tendo sido reconhecida a ilegalidade de determinadas tarifas contratuais, bem assim ordenada a restituição dessas cobranças, mediante provimento judicial protegido sob o manto da coisa julgada, os juros reflexos calculados sobre aquelas se reputam, igual e inequivocamente, reprováveis.

Com efeito, não custa reprisar o mais claro raciocínio perfilhado pelo Código Civil de 2002, em vigor, segundo o qual o acessório segue o principal. Nesse viés, transcreva-se o que preceitua o enunciado legal em menção:

Código Civil de 2002, Artigo 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.

Em outras palavras, frise-se que, restando reconhecida a impossibilidade de cobrança de determinadas rubricas no negócio jurídico celebrado entre as partes em litígio, todas as cobranças daquelas decorrentes, assim como as incidentes sobre tais, isto é que tenham aquelas por base de cálculo, serão, igualmente, indevidas, havendo que se determinar a devolução de valores, sob pena de enriquecimento ilícito e de desvirtuamento da disciplina atinente aos contratos e à proteção das relações de consumo.

Nesses termos, verte a mais abalizada Jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS SOBRE AS TARIFAS DECLARADAS ABUSIVAS PELA SENTENÇA. POSSIBILIDADE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ENCARGOS ACESSÓRIOS QUE DEVEM SEGUIR A SORTE DO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (TJPR - AI: 14166284, Rel. HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI, 17/02/2016, 18ª Câmara Cível, DJ: 1750 01/03/2016).

Nesse ensejo, quanto à repetição de indébito, é interessante anotar que a corrente majoritária, adotada pelo STJ, considera o elemento subjetivo

da norma (Parágrafo único do art. 42, da Lei nº 8.078/90), entendendo que, havendo a cobrança indevida por parte do fornecedor, este só deverá devolver o excesso em dobro se ficar demonstrada a má-fé.

Corroborando tal entendimento, destaquem-se as ementas:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO MUTUÁRIO. 1. Ocorrência de inovação recursal quanto à tese de violação ao art. 273, do CPC. Ausência de prequestionamento da matéria a atrair o óbice da Súmula 282, do STF, por aplicação analógica. 2. Inviável a verificação da existência de capitalização de juros, pela utilização do Sistema Sacre. Impossibilidade de reenfrentamento do acervo fático-probatório e interpretação de cláusula contratual nesta esfera recursal extraordinária. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. É assente na jurisprudência desta Corte Superior a impossibilidade de compensar os valores pagos a maior pelos mutuários com o saldo devedor do financiamento imobiliário. Precedentes. 4. Repetição do indébito em dobro somente é cabida, quando verificada a cabal existência de má-fé, o que não ocorre na hipótese. Inexistência de indébito a ser repetido em dobro, mantendo-se os honorários fixados pela instância ordinária. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1088945/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 27/11/2012)(GRIFOS PRÓPRIOS).

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA (REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO) - ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO E, POR ISSO, NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REPETIÇÃO EM DOBRO - PRESSUPOSIÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ - NECESSIDADE - COBRANÇA DE ENCARGOS REPUTADOS INDEVIDOS - AFASTAMENTO DA PENALIDADE - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. I - A declaração de ilegalidade da cobrança de encargos insertos nas cláusulas contratuais, ainda que importe a devolução dos respectivos valores, não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. Este entendimento estriba-se no argumento de que a consecução dos termos

contratados, a considerar a obrigatoriedade que o contrato encerra, vinculando as partes contratantes, não revela má-fé do fornecedor, ainda, que, posteriormente, reste reconhecida a ilicitude de determinada cláusula contratual; II - In casu, ao contrário do que restou decidido pelo Tribunal de origem, não se constata sequer a ocorrência de distanciamento dos termos contratados pela empresa-construtora, ora recorrente, por aplicar, como índice de correção monetária, a TR (Taxa Referencial), em substituição à UPDF's (Unidade de Financiamento Padrão Diária), extinta em 1.7.1994. III - Inexistindo cláusula contratual que preceituasse o índice substitutivo (como aduzido pelo Tribunal de origem, ressalte-se) e sendo este devido, já que não se afigura escorreito, tampouco razoável, que a prestação remanescesse estática, a adoção da TR, ainda que se revelasse, posteriormente, descabida, incorrente erro grosseiro e, muito menos, má-fé da contratante a supedanear a repetição dobrada; IV - Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1060001/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011)(GRIFOS PRÓPRIOS).

À luz desse entendimento, tenho pela condenação do ente financeiro apelado à restituição de forma simples. , notadamente porque já reconhecida, nos autos da ação primeva, a má-fé da instituição bancária. Tal é o que se dá, pois, em tendo a coisa julgada se formado em redor da discussão relacionada a tal elemento subjetivo, o mesmo restaria indiscutível na espécie.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, para, julgando procedente a pretensão autoral, reconhecer a abusividade dos encargos incidentes sobre tarifas já excluídas do contrato, mediante coisa julgada formada no processo n. 200.2010.932.675-7, cujo trâmite ocorreu no 1º Juizado Especial Cível, bem assim condenar o banco à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente a tal título, com incidência de correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento e juros de mora de 1% a.m., a partir da citação.

Ademais, quanto aos ônus sucumbenciais, condeno a sociedade vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes na ordem de 20% (vinte por cento) do valor condenatório.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar provimento ao Apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

João Pessoa, 15 de agosto de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

